

FLORESCIMENTO HUMANO E JUSTIÇA SUBSTANTIVA: QUATRO OBSTÁCULOS ESTRUTURAIS BRASILEIROS PARA A CONCRETIZAÇÃO DAS CAPACIDADES NA AGENDA 2030

Human Flourishing And Substantive Justice: Four Brazilian Structural Obstacles To The Realization Of Capabilities In The 2030 Agenda

Flávia Isadora Ribeiro Gomes
Universidade da Amazônia, Brasil
E-mail: flavia-isadora2@hotmail.com
ORCID: 0009-0006-5405-0144

Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes
Universidade da Amazônia, Brasil
E-mail: michele_ticiane@hotmail.com
ORCID: 0009-0005-1843-9251

DOI: <https://doi.org/10.62140/FGMM522025>

Recebido em / Received: July 10, 2025

Aprovado em / Accepted: August 27, 2025

RESUMO: O presente artigo propõe uma análise crítica do conceito de Desenvolvimento Humano, deslocando o foco da métrica econômica (PIB) para a dimensão da Prosperidade (ou Florescimento Humano), compreendida como a efetiva capacidade (capability) dos indivíduos de realizar suas liberdades substantivas, conforme postulado por Amartya Sen. O estudo, ancorado na Teoria da Justiça de John Rawls e Ronald Dworkin, e contextualizado pela perspectiva da Filosofia Hermenêutica de Gadamer, investiga como o Estado brasileiro, apesar do imperativo constitucional da dignidade da pessoa humana, falha estruturalmente em criar as condições institucionais para o florescimento pleno de seus cidadãos. A metodologia empregada é a dedutiva, utilizando pesquisa bibliográfica de alto nível na Teoria do Direito e no Direito Constitucional. Quatro desafios estruturais são identificados e analisados como obstáculos à concretização das capacidades: 1) a persistente Injustiça Social e desigualdade, 2) a emergente Exclusão Digital na Sociedade 4.0, 3) a crise na Educação de Qualidade como capacidade central, e 4) a seletividade e a falência das Políticas Criminais Justas. Argumenta-se que a superação desses desafios exige um compromisso hermenêutico-institucional de reconfiguração do papel do Estado para o efetivo cumprimento da Agenda 2030.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Florescimento Humano; Capacidades de Amartya Sen; Justiça Social; Agenda 2030.

ABSTRACT: This article proposes a critical analysis of the concept of Human Development, shifting the focus from economic metrics (GDP) to the dimension of Prosperity (or Human Flourishing),

understood as the effective capability of individuals to realize their substantive freedoms, as postulated by Amartya Sen. The study, anchored in the Theory of Justice by John Rawls and Ronald Dworkin, and contextualized by Gadamer's Hermeneutical Philosophy, investigates how the Brazilian State, despite the constitutional imperative of human dignity, structurally fails to create the institutional conditions for the full flourishing of its citizens. The methodology employed is deductive, utilizing high-level bibliographic research in Legal Theory and Constitutional Law. Four structural challenges are identified and analyzed as obstacles to the realization of capabilities: 1) persistent Social Injustice and inequality, 2) emerging Digital Exclusion in Society 4.0, 3) the crisis in Quality Education as a central capability, and 4) the selectivity and failure of Just Criminal Policies. It is argued that overcoming these challenges demands a hermeneutic-institutional commitment to reconfigure the State's role for the effective fulfillment of the 2030 Agenda.

Keywords: Human Rights; Human Flourishing; Amartya Sen's Capabilities; Social Justice; 2030 Agenda.

INTRODUÇÃO

A busca por um modelo de desenvolvimento que seja simultaneamente sustentável, justo e abrangente constitui o maior desafio ético e institucional da contemporaneidade. Historicamente, o sucesso das nações foi medido quase exclusivamente pela métrica do Produto Interno Bruto (PIB), uma abordagem quantitativa que, ao privilegiar o crescimento da riqueza agregada, mostrou-se profundamente falha e insustentável. Essa miopia econômica resultou na negligência das profundas desigualdades, na corrosão do tecido social e na degradação ambiental – as quais são, por sua vez, as maiores privações de liberdades experimentadas pela maior parte da população mundial. Essa crise conceitual impulsionou uma reorientação do debate global, culminando na adoção da Agenda 2030 das Nações Unidas e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A Agenda estabeleceu um compromisso internacional que exige a promoção de um desenvolvimento intrinsecamente humano, universal e não apenas utilitarista, conclamando o Direito Constitucional e a Teoria da Justiça a fornecerem os arcabouços normativos e interpretativos essenciais para a concretização e operacionalização desses ideais de Justiça Substantiva (Rawls, 2000). A transposição desses objetivos para o ordenamento jurídico demanda uma leitura principiológica das Constituições, indo além do mero legalismo e abraçando a efetividade dos direitos.

O presente estudo se insere neste horizonte de transformação, propondo o deslocamento do foco do Desenvolvimento Humano, enquanto meta formal, para a dimensão da Prosperidade ou Florescimento Humano (*Human Flourishing*), enquanto realização concreta. Este conceito, que possui raízes filosóficas que remontam à *eudaimonia* aristotélica e encontra sua formulação moderna e robusta na Abordagem das Capacidades (*Capability Approach*) de Amartya Sen, define o progresso não pela

riqueza ou pelos bens primários que se possui, mas pela liberdade substantiva que os indivíduos efetivamente desfrutam para realizar os *funcionamentos* (os "seres" e "fazeres") que têm razão para valorizar (Sen, 2000, p. 55). O florescimento, neste sentido, exige muito mais do que a simples garantia formal de direitos; ele demanda a eliminação dos obstáculos socioinstitucionais que impedem a conversão eficiente de recursos e bens primários em liberdades reais. É a eficácia desta conversão que diferencia um Direito apenas proclamado de um Direito vivido. A integridade do Direito, tal como proposta por Ronald Dworkin (2006), torna-se, assim, a virtude institucional necessária para garantir que os direitos sejam levados a sério e que as capacidades sejam efetivamente asseguradas.

O Brasil, com seu histórico de profunda e persistente desigualdade social – um legado de estruturas coloniais e patrimonialistas – e sua Constituição Federal de 1988, que eleva a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º) ao patamar de fundamentos e objetivos, representa um campo de análise crítico para essa transição paradigmática. A despeito do avanço normativo e do robusto rol de Direitos Fundamentais, o Estado brasileiro ainda demonstra uma incapacidade institucional crônica de gerar e manter as condições de fundo necessárias para o florescimento pleno da maioria de seus cidadãos. A permanência de estruturas de exclusão e a seletividade na aplicação da lei e na distribuição de recursos (como evidenciado pelo sistema de justiça criminal, por exemplo) configuraram um abismo profundo entre o texto constitucional (a "promessa") e a realidade social (a "negação"), estabelecendo uma flagrante violação da integridade jurídica e política da nação.

O Problema de Pesquisa que motiva este trabalho, em face dessa contradição estrutural, é: De que modo a persistência de desafios estruturais brasileiros – notadamente a Injustiça Social sistêmica, a emergente Exclusão Digital, a crise crônica na Educação de Qualidade e a seletividade e falência das Políticas Criminais – configura um déficit institucional que anula o Florescimento Humano, inviabilizando a concretização dos Direitos Fundamentais e o cumprimento dos Objetivos da Agenda 2030?

Para desdobrar e responder a essa indagação central, o estudo se debruça sobre as seguintes Questões Norteadoras: Primeiramente, como a Injustiça Social, vista pela ótica do Princípio da Diferença (Rawls, 2000) – que exige que as desigualdades trabalhem para o benefício dos menos favorecidos – e da crítica comunitarista (Sandel, 2012), impede a distribuição equitativa das capacidades essenciais, perpetuando a exclusão? Em segundo lugar, de que forma a Inclusão Digital e a Sociedade 4.0 introduzem novas modalidades de exclusão, exigindo o reconhecimento da conectividade não apenas como um utilitário, mas como uma capacidade fundamental para a participação política e

econômica na vida pública contemporânea? Terceiro, qual o papel da Educação de Qualidade como a principal capacidade habilitadora (*enabler capability*), e como sua precariedade sistêmica no contexto brasileiro limita a liberdade substantiva e o horizonte de escolhas dos indivíduos? E, por fim, como a seletividade e a falência do sistema de Políticas Criminais e do sistema prisional brasileiro demonstram a negação extrema da Dignidade Humana, agindo como o obstáculo final e mais violento ao potencial de florescimento?

Desse modo, o Objetivo Geral deste artigo é analisar o nexo causal e teleológico entre os quatro desafios estruturais do Brasil e a inviabilidade do Florescimento Humano, propondo uma leitura institucional reconfigurada do Direito Constitucional que seja capaz de superar o formalismo e abraçar a Justiça Substantiva. Como Objetivos Específicos, o estudo visa: a) Estabelecer o marco teórico do Florescimento Humano através da convergência da Abordagem das Capacidades (Sen) com a Teoria da Justiça (Rawls, Dworkin), definindo os parâmetros de uma sociedade justa; b) Detalhar como o contexto brasileiro de desigualdade histórica impõe barreiras intransponíveis à Justiça Social substantiva, analisando a falha do Princípio da Diferença em solo pátrio; c) Investigar as implicações normativas da Sociedade 4.0 para os Direitos Fundamentais, especialmente no que tange à necessidade de reconhecimento da Inclusão Digital como um direito fundamental; d) Demonstrar o impacto da má qualidade educacional na privação de capacidades, analisando a educação como direito-meio e direito-fim; e e) Criticar a política criminal sob a luz da justiça e da integridade, denunciando sua ação como ferramenta de perpetuação da desigualdade e de anulação da dignidade.

A Metodologia adotada é de natureza dedutiva, partindo de premissas teóricas amplas e consolidadas (Teoria da Justiça, Abordagem das Capacidades e Filosofia Hermenêutica) para a análise de fenômenos particulares e estruturais do contexto normativo e social brasileiro. A pesquisa é predominantemente bibliográfica e documental, fundamentada na literatura de alto impacto internacional no campo da Teoria do Direito e da Filosofia Política. O rigor do método é assegurado pelo diálogo constante com os pressupostos da Filosofia Hermenêutica, que permite a compreensão das tradições de sentido do Direito (Gadamer, 2004) e a análise da historicidade dos conceitos (Koselleck, 2006) na aplicação das normas constitucionais. A Hermenêutica é essencial para a superação de um mero formalismo legalista de matriz kelseniana, permitindo a *fusão de horizontes* entre o texto constitucional e as exigências éticas do Florescimento Humano. O diálogo com a Teologia Protestante do autor oferece um viés ético-propositivo para a noção de prosperidade e justiça, ancorando a responsabilidade social em um compromisso transcendente com a Dignidade e a equidade, complementando a argumentação secular da filosofia política.

O Referencial Teórico é construído sobre três pilares interconectados e de densidade conceitual elevada: Primeiro, o pilar Ético-Político, centralizado em Sen (Abordagem das Capacidades), que fornece o critério de avaliação do bem-estar social, e nos teóricos da Justiça, que definem o conteúdo da Justiça Substantiva e a estrutura institucional necessária. A perspectiva de Dworkin (2006) sobre os direitos levados a sério e a integridade do Direito será crucial para avaliar o cumprimento da promessa constitucional brasileira, questionando a seletividade e a arbitrariedade das políticas públicas. Segundo, o pilar da Teoria e Filosofia do Direito, englobando o positivismo (Kelsen, Hart) para a compreensão da estrutura hierárquica e formal da norma, o pós-positivismo de Alexy (2015) para a técnica de ponderação de princípios, e as reflexões de Fuller e Radbruch sobre a moralidade interna e externa do Direito. Estes últimos são essenciais para criticar a injustiça das políticas criminais, que falham em seu próprio propósito legal. Terceiro, o pilar Filosófico-Hermenêutico, com a influência de Gadamer (2004) e Heidegger, que orienta a compreensão do Direito não como um conjunto estático de regras, mas como um fenômeno histórico-linguístico em constante reinterpretação. Esta lente permite a superação de leituras meramente literais da Constituição em favor de uma interpretação que considere o horizonte de sentido da Dignidade e do Florescimento Humano, em um movimento contínuo de autocrítica institucional.

A Estrutura do Trabalho está organizada em sete seções. Após esta Introdução (Seção 1), a Seção 2 estabelecerá o Marco Teórico, definindo o Florescimento Humano e sua correlação essencial com a Abordagem das Capacidades e a Teoria da Justiça. As Seções 3, 4, 5 e 6 são dedicadas, respectivamente, à análise aprofundada de cada um dos quatro desafios estruturais brasileiros: a Injustiça Social (Seção 3), a Exclusão Digital e Sociedade 4.0 (Seção 4), a crise da Educação de Qualidade (Seção 5), e a seletividade das Políticas Criminais Justas (Seção 6). Cada seção de desenvolvimento confrontará a falha institucional com o imperativo constitucional e o referencial teórico. Por fim, a Seção 7 apresentará a Conclusão, sintetizando os achados e propondo o compromisso hermenêutico-institucional para a reconfiguração do Estado brasileiro em direção à Justiça Substantiva e ao Florescimento Humano.

1. FUNDAMENTOS DO FLORESCIMENTO HUMANO PARA UMA TEORIA DA PROSPERIDADE SOCIAL.

O desenvolvimento de uma teoria do Florescimento Humano (*Human Flourishing*) no âmbito do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais exige, preliminarmente, um afastamento crítico das métricas tradicionais de bem-estar social. A longa hegemonia do modelo utilitarista e da análise

econômica centrada na renda, exemplificada pelo Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, demonstrou-se insuficiente e, por vezes, perversa, ao mascarar a distribuição desigual dos benefícios do crescimento (Sen, 2000). O utilitarismo, ao buscar a maximização da felicidade ou da satisfação agregada, tende a negligenciar as reivindicações e os direitos das minorias e dos indivíduos mais vulneráveis, falhando na premissa básica da justiça distributiva (Rawls, 2000). A transição paradigmática proposta por este estudo funda-se na negação de que a riqueza material ou a utilidade subjetiva possam ser o critério definidor de uma vida digna e plena, voltando-se para o potencial de realização da vida.

1.1. A Abordagem das Capacidades de Amartya Sen: Liberdade Substantiva e Plenitude

O Florescimento Humano, na sua acepção contemporânea mais robusta, é diretamente tributário da Abordagem das Capacidades (*Capability Approach*) desenvolvida por Amartya Sen. Sen (2000) propõe uma mudança radical no foco da avaliação do desenvolvimento: em vez de se perguntar *o que* as pessoas possuem (bens primários ou renda) ou *como* elas se sentem (utilidade), o questionamento central deve ser *o que* as pessoas são de fato capazes de fazer ou de ser – suas capacidades.

O conceito-chave da abordagem se desdobra em dois elementos interdependentes:

1. **Funcionamentos (Functionings):** Referem-se aos "seres" e "fazeres" que uma pessoa realiza ou atinge em sua vida. São as realizações concretas: estar bem nutrido, estar educado, ter saúde, participar da vida política, e assim por diante. São estados ou atividades valiosos.
2. **Capacidades (Capabilities):** Representam as liberdades reais de que uma pessoa dispõe para alcançar esses funcionamentos. A capacidade é o *conjunto de combinações de funcionamentos* que a pessoa pode realizar. É a oportunidade efetiva de escolha. Uma pessoa que está bem nutrita (funcionamento) não é apenas aquela que comeu, mas aquela que tinha a capacidade real de escolher uma dieta nutritiva (capacidade). A capacidade, portanto, é a liberdade substantiva, e é nela que reside o foco da justiça.

O Florescimento Humano é, em essência, a plena expansão desse conjunto de capacidades. Não se trata de impor um modo de vida (uma crítica frequentemente direcionada a modelos perfeccionistas), mas sim de garantir o espaço de liberdade para que cada indivíduo possa traçar sua própria trajetória de vida, de acordo com seus valores e sua razão (Sen, 2000, p. 75). A Prosperidade, assim, é sinônimo de plenitude de oportunidades reais.

A falha institucional brasileira, que será examinada nas seções subsequentes, reside justamente nos Fatores de Conversão. Os fatores de conversão são os elementos que determinam a eficácia com

que uma pessoa pode converter recursos (como renda, bens primários ou o próprio texto da lei) em capacidades e funcionamentos efetivos. Esses fatores são tripartidos: pessoais (como deficiências físicas, gênero, propensões genéticas), ambientais/sociais (como clima, infraestrutura, acesso à segurança) e relacionais/institucionais (como políticas públicas, justiça social, liberdade de expressão). No Brasil, a profunda Injustiça Social atua como um gigantesco e onipresente fator de conversão adverso, impedindo que os bens primários e os direitos formais se traduzam em capacidades reais para a vasta maioria da população marginalizada. Essa é a base para a crítica constitucional.

1.2. O Diálogo com a Teoria da Justiça de John Rawls: Bens Primários e o Princípio da Diferença

Embora a Abordagem das Capacidades tenha uma métrica de avaliação diferente, ela não prescinde do arcabouço da Teoria da Justiça de John Rawls. Rawls (2000) define a justiça como a virtude primeira das instituições sociais e propõe dois princípios que seriam escolhidos em uma Posição Original sob o véu da ignorância: o Princípio da Liberdade Igual e o Princípio da Diferença.

Os Bens Primários rawlsianos – direitos e liberdades, oportunidades, renda e riqueza, e as bases sociais do autorrespeito – são elementos cruciais para a Teoria de Sen. Eles representam os insumos (recursos) que as instituições justas devem garantir. Sen, no entanto, aponta que a mesma quantidade de bens primários pode gerar níveis radicalmente diferentes de capacidade para diferentes pessoas, devido aos fatores de conversão. Contudo, o grande mérito de Rawls reside na estrutura institucional que ele exige.

O Princípio da Diferença é o ponto de convergência mais potente para a nossa análise. Este princípio estipula que as desigualdades socioeconômicas devem ser ordenadas de tal modo que resultem no maior benefício possível para os membros menos favorecidos da sociedade (Rawls, 2000, p. 65). Ao exigir que o arranjo institucional priorize os que estão em pior situação, o Princípio da Diferença fornece o fundamento ético-político para a ação estatal compensatória. A Justiça Social, um dos desafios centrais do nosso estudo, é a aplicação prática e constitucionalmente vinculante desse princípio: o Estado tem o dever de intervir para reverter os fatores de conversão adversos que a desigualdade histórica criou, garantindo que os bens primários se transformem em capacidades equitativas para todos. A falha brasileira em aplicar o Princípio da Diferença é, portanto, uma falha na sua própria promessa de justiça.

1.3. O Direito como Integridade: Ronald Dworkin e a Consistência Institucional

Para que a promessa de Florescimento Humano (Sen) e a exigência de equidade (Rawls) sejam traduzidas em obrigação jurídica, recorremos à Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin. Dworkin (2006) argumenta que o Direito deve ser visto não apenas como um conjunto de regras (positivismo de Kelsen/Hart), mas como uma prática social que manifesta e obedece a um conjunto coerente de princípios de moralidade política. A Integridade é a virtude que exige que o Estado trate todos os seus cidadãos com igual consideração e respeito.

O conceito de direitos levados a sério é central: os direitos fundamentais não são meras metas políticas; são trunfos (*trumps*) contra a maioria e contra a arbitrariedade estatal. Quando o Estado brasileiro falha em garantir a Educação de Qualidade ou quando suas Políticas Criminais agem com seletividade e crueldade desproporcionais, ele age de forma incoerente, violando o princípio de igual consideração. Dworkin descreve o Direito como um "romance em cadeia" (Dworkin, 2006, p. 228), onde cada "juiz" (o aplicador da norma, seja o magistrado ou o legislador) deve escrever o próximo capítulo de forma a manter a coerência e a integridade da história moral e política iniciada na Constituição.

O Florescimento Humano, sob a ótica de Dworkin, é o objetivo teleológico da interpretação constitucional brasileira. A incapacidade institucional em fornecer as capacidades básicas (saúde, educação, segurança) representa uma violação da integridade, pois o Estado está agindo de maneira que não pode ser justificada por um conjunto coerente de princípios políticos que tratam todos igualmente. A anulação do Florescimento equivale à negação da Dignidade (Art. 1º, III, CF/88), e tal negação é a antítese do Direito como Integridade.

1.4. A Hermenêutica Filosófica e a Releitura dos Direitos Fundamentais

A articulação prática dos pilares teóricos (Sen, Rawls, Dworkin) no contexto brasileiro exige a intervenção instrumental da Filosofia Hermenêutica (Gadamer, 2004). A Hermenêutica, longe de ser apenas uma técnica de interpretação, é uma teoria ontológica da compreensão que reconhece o caráter histórico e linguístico de toda experiência humana, incluindo a jurídica.

Para Hans-Georg Gadamer (2004), o Direito, como toda tradição, é um horizonte de sentido que se atualiza na interpretação. A efetivação dos Direitos Fundamentais no Brasil não pode ser limitada à leitura literal do texto constitucional (positivismo formal de Kelsen), mas deve ser um processo contínuo de fusão de horizontes – o horizonte da tradição constitucional (a promessa de Dignidade e Justiça Social) e o horizonte da realidade social contemporânea (os quatro desafios estruturais).

O déficit hermenêutico-institucional do Estado brasileiro consiste justamente na sua incapacidade de realizar essa fusão. Ao interpretar a lei de forma que perpetua a Injustiça Social (por exemplo, na aplicação seletiva do Direito Penal), o intérprete está submetido a seus preconceitos não examinados, falhando na crítica às tradições de opressão (Heidegger). A Hermenêutica exige, portanto, uma interpretação proativa, que assuma a responsabilidade de realizar o sentido mais elevado da Constituição – o Florescimento Humano – como a única leitura que honra a Dignidade.

A contribuição da Teologia Protestante do autor, que embasa a noção de prosperidade (não material, mas de completude e justiça) e a responsabilidade ética na esfera pública, complementa essa perspectiva hermenêutica. A busca por justiça social é vista não apenas como um imperativo secular, mas como uma vocação ética que exige a ação em prol da equidade e da libertação dos oprimidos, conferindo uma dimensão de urgência moral à superação dos desafios estruturais brasileiros (Moltmann, 1972).

O Florescimento Humano, como Prosperidade, atua como o princípio fundamental de medida para a nossa análise. Ele exige que as instituições brasileiras, sob o imperativo da Integridade (Dworkin) e da Equidade (Rawls), trabalhem para expandir as liberdades reais (Sen), e não apenas os recursos formais, superando a inércia hermenêutica que historicamente privilegia a manutenção das estruturas de desigualdade.

2. JUSTIÇA SOCIAL

Dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, constitui-se a República Federativa do Brasil sob o pilar do valor social ao trabalho e a livre iniciativa, entendendo-se como o fomento à instituição primária do trabalho e a solidificação das suas capacidades para construção de uma sociedade igualitária, em que todos possam se aperfeiçoar e desenvolver suas liberdades. A injustiça social compromete de maneira estrutural o desenvolvimento, sendo um dos vetores a privação do acesso a saúde, educação e recursos, além da limitação de acesso das populações vulneráveis em diversos contextos sociais. O desenvolvimento sustentável não pode ser reduzido a índices econômicos, mas deve incluir a efetiva ampliação das liberdades e capacidades de todos. (Sen, 2020).

Nesse cenário, políticas públicas devem ser direcionadas para a promoção e incentivo do desenvolvimento social e, consequentemente, da justiça social, com os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da CRFB/1988, dentre os quais se destacam os inciso III e IV: “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”

A valorização das relações de trabalho e o custeio da Previdência Social são pautas fundamentais para o desenvolvimento social e das gerações futuras. Nessa toada, a Agenda ONU 2030, ODS 10 – Redução das Desigualdades tem como metas promover a inclusão social, econômica e política, e melhorar a regulamentação dos mercados e das instituições financeiras. Remetendo-se à Constituição Federal, o art. 193¹ dispõe sobre a primazia do trabalho para a ordem social, bem como nos artigos 194² e 195 constam os direcionamentos para custeio e a necessidade de arrecadação para custeio da seguridade social³. A estruturação lógica social para a efetividade dos direitos do homem é a garantia das liberdades pessoais e de justiça social.

A noção de florescimento humano é aqui compreendida como um processo que emerge para o desenvolvimento das capacidades humanas, com o apoio das estruturas sociais, que propõe um paradigma relacional entre a realização humana e o equilíbrio do bem estar comum para a concretização de direitos.

A permanência da injustiça social estrutural no Brasil ao longo dos anos, com a marginalização da população em estado de miséria⁴, o desemprego, aumento da criminalidade, trabalho infantil, diminuição dos postos de trabalho legal e aumento de trabalho informal, revela mais do que simples disparidades econômicas: ela expõe um déficit institucional crônico na concretização da justiça social.

O desequilíbrio regional apresentado pelo mapeamento da pobreza realizado pelo IBGE (2023) demonstra a lacuna da realização das liberdades pessoais de forma regional na efetivação dos direitos sociais e, principalmente, ao trabalho, que é uma das bases da seguridade social. A desigualdade na ocupação evidencia que, apesar da universalização formal dos direitos sociais, sua efetivação material permanece assimétrica, exigindo políticas redistributivas que fortaleçam a inclusão produtiva, especialmente nas regiões mais vulneráveis.

¹ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

² Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

⁴ Pelos estratos geográficos de 2023, o IBGE (2023) mapeou a proporção de pessoas com rendimento domiciliar per capita abaixo de US\$ 6,85 (em média R\$ 35,00 a R\$ 40,00) por dia, sendo esse valor um indicador internacional de pobreza, demonstrando que, as regiões Norte e Nordeste são as mais afetadas pela desigualdade estrutural, sendo polos de pobreza multidimensional, mesmo com a destinação de políticas públicas. De igual modo, as mesmas regiões do País apresentam os percentuais mais baixos de acesso à educação formal e conclusão do ensino médio. A respeito dos níveis de inserção no mercado de trabalho, o IBGE mapeou e constatou que, da proporção das pessoas que efetivamente se mantêm ocupadas e inseridas no mercado de trabalho, concentra-se na região Nordeste também a menor formalização de emprego.

O acesso à educação formal, à moradia digna, ao trabalho são diretrizes da cidadania, em que o direcionamento de uma justiça social e distributiva para as áreas de maior carência poderá igualar as disposições e perspectivas de mercado para todo o País. Enquanto a valorização do trabalho, perspectivas de crescimento humano através da educação, incentivo à livre iniciativa econômica e melhores oportunidades de emprego formal, com melhores salários, não forem favorecidas em regiões onde a necessidade humana é latente, as disparidades serão crescentes.

Há um grito urgente das regiões subdesenvolvidas do País pelo incentivo de políticas públicas e sociais a fim que sejam efetivados os direitos fundamentais. E, como exemplo, pode-se citar a escolha de uma cidade amazônica para a realização da Conferência das Partes da Organização das Nações Unidas (COP 30).

O evento ocorrido na cidade de Belém, estado do Pará, no norte do Brasil, incentivou o turismo (que há muitos anos estava enfraquecido na cidade), aumentou a oferta de empregos formais em diversos setores⁵, sendo que a cidade encerrou os primeiros nove meses de 2025 com um saldo positivo de 10.827 empregos formais⁶, ampliou os investimentos em infraestrutura, aumento da segurança pública, disponibilidade de parques e lazer para a população de forma gratuita. Esse é apenas um cenário do que pode ser construído para restabelecer o equilíbrio do desenvolvimento no País.

Em análise epistemológica, a teoria construída por John Rawls, na obra “Uma teoria da Justiça” (2000), torna-se um fundamento para as discussões sobre uma justiça igualitária, sendo acrescida pelas obras dos autores como Amartya Sen, para fomentar os pilares da justiça social.

Todos os valores sociais — liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima — devem ser distribuídos de forma igual, a menos que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga benefícios para todos. (Rawls, 2000, p. 73)

Sob a ótica do autor, o Princípio da Diferença denota que as desigualdades sociais e econômicas sejam estruturadas de modo a beneficiar os menos favorecidos. Em outras palavras, uma sociedade

⁵ AGÊNCIA PARÁ. *Pará lidera geração de empregos formais no Norte com mais de 30 mil vagas preenchidas*. Belém: Agência Pará, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/70166/para-lidera-geracao-de-empregos-formais-no-norte-com-mais-de-30-mil-vagas-preenchidas>. Acesso em: 10 nov 2025.

⁶ DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Boletim Especial do Comércio: subsídio para as negociações coletivas de trabalho*. São Paulo: DIEESE, set. 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2025/boletimEspecialComercio.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025

justa deve evitar situações em que os grupos com maiores ofertas de oportunidades ou mais favorecidos causem prejuízos ao conjunto social. Se as ações ou vantagens desses grupos não trazem benefícios para todos, especialmente para os menos favorecidos, isso representa um erro moral mais sério do que simplesmente não alcançar o sistema ideal de cooperação. Além disso, quanto maior a distância entre as classes sociais, essa desigualdade viola o princípio de que a organização social deve gerar vantagens mútuas para todos e, ao mesmo tempo, rompe com o ideal de igualdade democrática.

As desigualdades sociais e econômicas devem ser dispostas de modo que sejam tanto (a) razoavelmente esperadas para ser vantajosas para todos, e em particular para os menos favorecidos, quanto (b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (Rawls, 2000, p. 88)

Nesse contexto, a seguridade social representa o mecanismo institucional por excelência para dar efetividade a esse princípio no plano empírico. No entanto, a persistência da injustiça social estrutural no Brasil revela uma falha crônica das instituições em converter os direitos formais em direitos efetivos, perpetuando um cenário em que a cidadania social é fragmentada e seletiva.

À luz da teoria das capacidades de Amartya Sen (2000), a desigualdade estrutural atua como um fator de conversão adverso, que impede a transformação dos bens primários — renda, direitos e oportunidades — em capacidades reais de escolha e ação; garantir que todos tenham oportunidades iguais de desenvolver seu potencial é fundamental para a justiça social e o desenvolvimento humano. Para o autor, é necessário igualar as capacidades dos indivíduos, garantindo o pleno gozo das liberdades pessoais, para que se possa alcançar a efetividade de direitos e eficácia do desenvolvimento — social e humano. E, para isso, a igualdade de recursos deve ser considerada como uma forma de igualdade da liberdade. Nesse sentido, a efetivação da seguridade social não se reduz à implementação de políticas meramente compensatórias, mas constitui meio indispensável de ampliação das liberdades substantivas e garantia de uma justiça distributiva, assegurando o desenvolvimento dos indivíduos às suas liberdades, autonomia e capacidades de maneira digna.

A seguridade social está diretamente correlacionada à justiça social, operando como alicerce institucional que viabiliza o florescimento humano em sua dimensão mais ampla, na medida em que protege a pessoa das contingências sociais, econômicas e biológicas que limitam sua participação plena na vida comunitária.

Assim, a reprodução das desigualdades, que compromete o próprio sentido da cidadania e o Estado Democrático de Direito – e com isso, um dos seus objetivos fundamentais, qual seja a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. O resultado é a falha estrutural e dinâmica na negação ordenada do florescimento humano. Pensar em Seguridade Social no Brasil é buscar mecanismos institucionais eficazes de redistribuição e de valorização das capacidades humanas para a formação de uma sociedade verdadeiramente justa, plural e democrática.

O enfrentamento da injustiça social estrutural exige a busca pela justiça social, capaz de integrar as liberdades e capacidades individuais na dinâmica da sociedade, com a prevalência dos direitos sociais fundamentais. Somente por meio dessa síntese é possível pensar um Estado que não apenas reconheça direitos, mas os converta efetivamente em condições reais de liberdade e dignidade para todos.

3. INCLUSÃO DIGITAL E SOCIEDADE 4.0

A evolução tecnológica incremental, ao atingir um ponto de inflexão e se tornar ubíqua, redefine o contrato social entre governos e cidadãos e altera a dinâmica do poder e da participação cívica (Schwab, 2016, p. 76). Esta transição não representa apenas uma evolução, mas configura uma ruptura paradigmática que redefine as condições básicas para o exercício da cidadania e a realização do florescimento humano.

O florescimento humano, ou bem-estar, em um mundo tecnologicamente ruptivo depende da adaptação, da criação de uma visão compartilhada e da remodelação dos sistemas sociais (Schwab, 2016, p. 110). Neste contexto, a exclusão digital deixa de constituir uma questão de política pública setorial para emergir como barreira estrutural ao acesso aos direitos mais fundamentais, estabelecendo uma linha divisória entre aqueles que podem exercer plenamente sua condição de sujeitos de direito e aqueles reduzidos à condição de cidadãos de segunda classe no ambiente digital.

A conectividade assume um papel central e paradoxal para os direitos fundamentais na sociedade informacional, atuando simultaneamente como um instrumento essencial de empoderamento e um vetor de novas vulnerabilidades e desigualdades sistêmicas (Schwab, 2016, p. 99-100). Assim como a alfabetização no século XX configurou pré-requisito para o exercício efetivo da cidadania política e econômica, o acesso à infraestrutura digital e as competências para sua utilização constituem, no século XXI, a nova literatura civilizacional imprescindível.

Na Sociedade 4.0, praticamente todas as dimensões da vida social encontram-se progressivamente mediadas por plataformas digitais. O progresso tecnológico constitui uma etapa inevitável do desenvolvimento humano, gerando impactos profundos e incontroláveis no contexto

educacional, de modo que, ao mesmo tempo em que promove melhorias, também apresenta desafios e ameaças (Junior e Longhi, 2021, p.724). A participação política, o acesso a serviços públicos, a educação formal, o mercado de trabalho, o exercício da liberdade de expressão e o consumo de bens culturais dependem cada vez mais da conectividade. Para Filho (2021, p.705), “um dos grandes dilemas do cidadão da terceira década do século XXI será aprender a conviver com os sistemas decisórios que convencionamos chamar de Inteligência Artificial”. Nesse sentido, a exclusão digital não significa, portanto, apenas a privação do acesso a um conjunto de ferramentas tecnológicas, mas a negação das capacidades básicas necessárias para funcionar como agente autônomo na sociedade contemporânea.

Sem acesso à conectividade, o cidadão vê-se impedido de exercer plenamente suas liberdades políticas, uma vez que a participação no debate público, o acesso à informação plural e a própria relação com as instituições governamentais migram crescentemente para o ambiente digital. O papel do Direito e da governança é crucial para garantir que a conectividade promova os direitos fundamentais. Os governos precisam criar regras, pesos e contrapesos para manter a justiça, a equidade, a segurança e a confiabilidade (Schwab, 2016, p. 77). Igualmente comprometidas restam suas liberdades econômicas, considerando que o mercado de trabalho exige competências digitais como requisito básico, e que a exclusão digital implica exclusão dos circuitos formais da economia contemporânea.

O direito à educação também se vê substancialmente prejudicado, posto que a formação educacional em todos os níveis incorpora progressivamente recursos e metodologias que pressupõem conectividade e letramento digital. Os vínculos sociais e educacionais, bem como os aspectos positivos e negativos decorrentes das tecnologias de informação e comunicação, resultam das atitudes e condutas da própria sociedade, e não são meramente frutos da presença da Internet em si (Junior e Longhi, 2021, p.729).

A exclusão digital - dificuldade crescente em participar plenamente da economia digital e das novas formas de engajamento cívico (Schwab, 2016, p. 80) - estabelece um círculo vicioso de privação. Aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica veem suas oportunidades de superação dessa condição ainda mais limitadas pela impossibilidade de acessar os instrumentos básicos de mobilidade social da era digital. Em um mundo hiperconectado, a ausência na rede ou a dinâmica de cada rede configuram os processos e funções predominantes, gerando uma distância social e econômica potencialmente infinita para aqueles que estão de fora (Castells, 2002, p. 573). A barreira tecnológica amplifica e perpetua as desigualdades preexistentes, criando uma nova camada de estratificação social baseada no acesso diferenciado aos recursos informacionais.

À luz da teoria da integridade desenvolvida por Ronald Dworkin (2007), o ordenamento jurídico não deve ser compreendido como mero agregado de regras isoladas, mas como sistema coerente de princípios que impõe ao Estado o dever de tratar seus cidadãos com igual consideração e respeito. Para Dworkin (2007, p. 272) “o direito como integridade é mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo ou o pragmatismo”. Nesse contexto, a integridade do direito exige que as decisões políticas e jurídicas sejam justificadas à luz de princípios que possam ser aplicados consistentemente a todos os membros da comunidade política. Esse imperativo de coerência principiológica não admite que o ordenamento proclame direitos cuja fruição efetiva seja, na prática, inviabilizada pela omissão estatal em garantir as condições materiais necessárias para seu exercício.

Se o ordenamento jurídico reconhece aos cidadãos direitos políticos, sociais e econômicos - determinados especificamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 - mas permite que parcela significativa da população permaneça excluída das condições materiais mínimas para o exercício desses direitos na Sociedade 4.0, cria-se uma incoerência principiológica insustentável. O Estado não pode, simultaneamente, proclamar o compromisso com a igualdade de oportunidades e com a dignidade humana, e permanecer inerte diante da exclusão digital - vista como um direito básico - que inviabiliza a realização concreta desses valores.

Schwab (2016, p. 127) esclarece que,

No futuro, o acesso regular à internet e às informações deixará de ser um benefício de economias desenvolvidas, mas um direito básico, como água limpa. Já que as tecnologias sem fios requerem infraestruturas menores do que muitos outros serviços (eletricidade, estradas e água), elas, muito provavelmente, se tornarão acessíveis muito mais rapidamente do que os outros.

A omissão estatal em garantir a inclusão digital universal configura, nessa perspectiva, violação fundamental da integridade do direito (Dworkin, 2007). Trata-se de falha que compromete não apenas a efetividade de direitos específicos, mas a própria legitimidade do sistema jurídico enquanto expressão coerente de princípios de justiça.

Dworkin (2007) sustenta que cada cidadão tem o direito de ser tratado como igual, o que implica não apenas igualdade formal perante a lei, mas a garantia das condições materiais que permitam o exercício substantivo dos direitos. Neste contexto, o direito é uma prática interpretativa que busca a melhor interpretação moral-política de todo o material jurídico de uma comunidade (Dworkin, 2007,

p. 274). Na Sociedade 4.0, essa exigência de igualdade material incorpora necessariamente a universalização do acesso à conectividade.

Para Dworkin (2007), o cidadão tem o direito de ser tratado como igual porque este é o compromisso fundamental que a comunidade, personificada pelo direito, deve honrar para que seu sistema jurídico mantenha a coerência e a força moral exigidas pela Integridade (2007, p. 290-291). Tolerar a exclusão digital significa aceitar que determinados cidadãos sejam sistematicamente privados da capacidade de participar plenamente da vida comum, uma postura incompatível com qualquer concepção robusta de igualdade democrática. A comunidade política que se organiza sob o princípio da igual dignidade não pode conformar-se com a existência de subcidadãos digitais, excluídos dos espaços onde se desenvolve a vida pública contemporânea.

A doutrina da integridade exige que os princípios constitucionais sejam aplicados de modo coerente às novas circunstâncias históricas. A era contemporânea, marcada pela Quarta Revolução Industrial, baseia-se na fusão dos mundos físico, digital e biológico, caracterizada pela hiperconectividade que impulsiona a transformação de sistemas econômicos, sociais e políticos (Schwab, 2016, p. 14). Se no passado a alfabetização foi reconhecida como exigência da cidadania democrática, na Sociedade 4.0 o letramento digital e o acesso à infraestrutura que o possibilita assumem idêntica centralidade.

4. EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O quarto obstáculo estrutural brasileiro para a efetivação da Agenda 2030, e quiçá o mais insidioso e intergeracional de todos, reside na crônica e profunda crise da Educação de Qualidade. A incapacidade do Estado em fornecer um sistema educacional equitativo e eficaz configura a privação de Capacidades (*capabilities*) mais determinante, com efeitos devastadores sobre o horizonte de liberdades substantivas dos indivíduos. Tal crise não apenas falha em cumprir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4) – assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos – mas sistematicamente sabota a possibilidade de alcançar a maioria dos demais ODS.

A centralidade da educação deve ser analisada a partir da distinção feita por Amartya Sen, que a qualifica como um direito que é simultaneamente um direito-meio e um direito-fim (*right-means and right-end*) (Sen, 2010, p. 250).

A capacidade de acessar o conhecimento, de desenvolver o pensamento crítico, de participar de um diálogo cultural e de entender a complexidade do mundo são realizações intrinsecamente

valiosas. A própria alfabetização funcional, o desenvolvimento cognitivo e a formação do espírito crítico são *functionings* primários, constitutivos do que significa ser um ser humano em plenitude, apto a perseguir o que Michael Sandel (2012) chamaría de uma vida ética e cívica, focada nas virtudes e na comunidade. Sua ausência representa uma privação direta da liberdade de ser e de pensar, reduzindo o indivíduo a um estado de menor agência e autonomia. O acesso à qualidade educacional é, em si mesmo, um valor que permite ao indivíduo converter recursos brutos, como o tempo e o esforço, em realizações efetivas (*functioning*).

De modo instrumental, a educação de qualidade funciona como a principal alavanca para a expansão de outras capacidades. Ela é o *meio* essencial que permite o acesso à informação, a melhores oportunidades de emprego – mitigando o que Ronald Dworkin classificaria como "má sorte bruta" no mercado de trabalho, ao passo que a falta de capacitação transforma a falta de emprego em "má sorte opressiva" (Dworkin, 2011, p. 331) –, à saúde e, crucialmente, à participação política informada, qualificando a deliberação pública (Habermas, 1997, p. 120).

O bloqueio desta alavanca perpetua a exclusão econômica e social, transmitindo a injustiça de uma geração para a outra. A ausência de letramento científico e social eficaz condena vastas parcelas da população à manutenção de um *conjunto de capacidades* meramente rudimentar. Mais do que a simples falta de recursos, a crise educacional brasileira se manifesta na presença de fatores de conversão negativos: professores mal remunerados e desmotivados, currículos desatualizados, infraestrutura precária e violência escolar. Tais fatores não apenas reduzem a capacidade do indivíduo de transformar o ensino recebido em *functionings* (Sen, 2010), mas ativamente minam o valor da própria educação. Esta precariedade impede a verdadeira liberdade, que é, nas palavras de Sen, a liberdade de escolha entre diferentes formas de vida que se tem razão para valorizar. O resultado é a "não-escolha" estrutural, onde a restrição de oportunidades é tão severa que a vida do indivíduo é determinada pela necessidade e não pela vontade.

A dimensão da injustiça na educação transcende o aspecto meramente econômico ou de acesso a empregos, atingindo o cerne da dignidade, do sentido e da própria identidade do indivíduo, temas fundamentais na Teoria da Justiça e na Filosofia Existencial.

A partir da matriz rawlsiana, a precariedade educacional corrói as Bases Sociais do Autorrespeito (*Social Bases of Self-Respect*). John Rawls postula que o autorrespeito – o sentido da própria valia de um indivíduo e a confiança em sua capacidade de realizar seu plano de vida – é, talvez, o mais importante bem social primário (Rawls, 2008, p. 544). A má qualidade da educação, rigidamente

estratificada pela origem socioeconômica, é um mecanismo de triagem social que comunica, desde a infância, a mensagem de que o potencial do indivíduo é limitado e sua contribuição social é secundária.

Em uma perspectiva que dialoga com o marxismo, a exclusão educacional de qualidade perpetua a alienação. Sem o capital cultural e cognitivo necessário para entender o sistema de produção e as relações de poder, o trabalhador não apenas vende sua força de trabalho, mas também se aliena de seu próprio potencial intelectual e político. O cidadão que não adquire as Capacidades básicas tem seu horizonte de escolhas artificialmente restrinrido, comprometendo sua capacidade de desenvolver e buscar uma concepção do bem, o que é um flagrante caso de Injustiça Social que resulta na reificação do sujeito.

Adicionalmente, a limitação educacional impõe um severo limite ao horizonte de compreensão e sentido do indivíduo, tema caro à Filosofia Hermenêutica. A educação é o que permite ao ser (*Dasein*, em Heidegger) compreender-se no mundo, projetar-se no futuro e interpretar a tradição (Heidegger, 2012, p. 147). O acesso restrito ao conhecimento impede a fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*) de Hans-Georg Gadamer, mantendo o indivíduo em um horizonte fechado, incapaz de dialogar criticamente com o mundo, com a história e, crucialmente, de identificar as estruturas de poder que o oprimem (Gadamer, 2004, p. 351). Essa restrição intelectual, em ressonância com o legado de Koseleck, impede o indivíduo de construir uma semântica dos tempos históricos que o liberte das narrativas dominantes.

Sob a ótica de Immanuel Kant, a educação de qualidade é um pré-requisito para que o indivíduo possa fazer uso de sua própria razão, libertando-se da "menoridade" e agindo de acordo com o Imperativo Categórico (Kant, 2005, p. 25). A falha educacional é, portanto, uma falha em permitir a autonomia moral e intelectual plena do cidadão, tratando-o como um meio, e não como um fim em si mesmo no "Reino dos Fins" (Kant, 2005, p. 69).

Do ponto de vista da Teoria do Direito, o direito à educação é um direito fundamental com caráter de princípio (Alexy, 2015, p. 110), demandando não apenas a dimensão de defesa (abstenção estatal em cercear a liberdade de ensino), mas sobretudo prestações positivas de maximização de seu conteúdo, submetidas ao Princípio da Proporcionalidade. A Constituição brasileira garante, em seu art. 205, a educação visando ao "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Esta redação, fortemente alinhada ao conceito de Florescimento Humano, estabelece um mandamento de otimização que obriga o Estado a dispor dos recursos necessários para o melhor nível possível de qualidade educacional. A falha sistemática nessa

prestação configura a violação do núcleo essencial do princípio, sendo uma omissão constitucional estrutural.

A falha estrutural do sistema educacional brasileiro, mais do que uma mera deficiência orçamentária, revela uma patologia institucional que viola o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III). A seletividade na oferta de qualidade constitui uma desigualdade odiosa, atacando a essência da igualdade material. Herbert Hart, em *O Conceito de Direito*, destacaria que a persistente ineficácia das regras primárias relativas à educação e o consequente caos social minam a própria aceitação interna (*internal point of view*) das regras por parte da população marginalizada (Hart, 2007, p. 115).

Ademais a Teoria do Direito Natural Processual, argumentaria que um sistema jurídico que falha em prover as condições básicas (educação) para que seus destinatários compreendam suas regras e participem do processo social é um sistema com falhas profundas na moralidade interna do direito. A lei se torna inacessível e ininteligível para o cidadão sem Capacidade educacional, comprometendo a capacidade do Direito de guiar a conduta humana.

A partir da perspectiva da Teologia Protestante, o cristão é chamado a viver sua fé como *vocação* (*Beruf*, em Lutero), compreendida como o chamado de Deus para o serviço no mundo. A educação de qualidade é o instrumento que permite ao indivíduo discernir e equipar-se para essa vocação, seja ela na arte, na ciência, na política ou no serviço social. A privação educacional de milhões de brasileiros é um impedimento estrutural para que estes indivíduos realizem seu potencial dado por Deus e contribuam plenamente para o bem comum. A luta pela educação de qualidade, portanto, ganha uma dimensão teológica de justiça e de resgate da dignidade intrínseca do ser humano criado à imagem e semelhança divina.

Conclui-se, portanto, que a crise na Educação de Qualidade é o obstáculo estrutural que garante a reprodução da desigualdade e da exclusão social. Ao inviabilizar o desenvolvimento pleno das liberdades substantivas e solapar as condições para o autorrespeito, a precariedade educacional bloqueia a possibilidade do Florescimento Humano (em seu sentido mais amplo, que ressoa com a *eudaimonia* aristotélica (Aristóteles, 2002) e com o imperativo kantiano do uso da razão). Superar este desafio não é apenas cumprir uma meta da Agenda 2030, mas sim concretizar a promessa constitucional de uma sociedade justa, fraterna e solidária, onde a liberdade de cada um não seja determinada pelo berço, mas pela capacidade efetiva de escolha e autonomia.

5. POLÍTICAS CRIMINAIS JUSTAS

O quinto e último obstáculo estrutural analisado, que atua como o ponto final na cadeia de privações de Capacidades no Brasil, reside na falência seletiva das políticas criminais e na crise crônica do sistema carcerário. A maneira como o Estado pune e aprisiona – de forma desigual, desproporcional e desumana – representa a negação derradeira da dignidade da pessoa humana e a aniquilação completa da possibilidade de Florescimento Humano. A prisão em massa, longe de ser uma resposta eficaz à criminalidade, funciona como o mecanismo mais brutal de gestão da miséria e da exclusão, configurando uma Dupla Omissão Estatal: falha em proteger as Capacidades e falha em garantir a reintegração.

Se os obstáculos anteriores (desigualdade, exclusão digital e má educação) construíram o caminho da privação e do estreitamento do horizonte de escolhas, o sistema penal brasileiro atua como o fosso que sela o destino, especialmente dos mais vulneráveis e marginalizados, para quem o cárcere é a "solução" estatal para a falha das políticas sociais.

A Teoria do Direito e as análises sociológicas revelam que a seletividade penal não é um desvio acidental do sistema, mas um traço estrutural, profundamente enraizado na história de desigualdade social do país. A Justiça Criminal, no contexto brasileiro, opera como um filtro que prende preferencialmente aqueles já desprovidos das Capacidades básicas (Sen, 2010), transformando a vulnerabilidade socioeconômica em vulnerabilidade penal. O alvo primário não é o crime de colarinho branco, mas o crime de subsistência, executado pelo indivíduo que teve seu horizonte de escolhas limitado pelos obstáculos estruturais anteriores.

A falência do sistema penal é uma tripla tragédia à luz da Teoria da Justiça:

- 1. Violão do Primeiro Princípio de Rawls:** O aprisionamento em condições desumanas viola o Primeiro Princípio de Justiça de Rawls (liberdades básicas iguais), pois a liberdade (a primeira das liberdades) do indivíduo é cerceada em um contexto que sistematicamente desconsidera a dignidade humana. O sistema penal, ao invés de proteger o núcleo das liberdades, torna-se o seu maior predador. Este desrespeito é flagrante quando se contrasta a pena privativa de liberdade ideal com a realidade do cárcere degradante.
- 2. Violão do Princípio da Diferença e a Injustiça Social:** O aprisionamento desumano viola o princípio da diferença (Rawls, 2008, p. 86), ao impor a máxima desvantagem (a perda da liberdade em condições degradantes e a estigmatização perpétua) aos que já estão na pior posição socioeconômica. A prisão, que deveria ser um instrumento último, torna-se um ambiente de aniquilamento das capacidades restantes, configurando um caso explícito de

Injustiça Social. A sociedade brasileira, ao invés de corrigir as desvantagens de nascimento, utiliza o sistema penal para legitimá-las e aprofundá-las.

3. Dano à Autonomia Moral (Dworkin) e a Falha na Responsabilidade: Dworkin (2011, p. 255) argumentaria que o tratamento desigual e desumano no sistema carcerário é uma profunda ofensa à dignidade, pois o Estado falha em demonstrar igual consideração e respeito por seus cidadãos. A pena, em vez de refletir uma teoria de responsabilidade individual com chance de reparação, transforma-se em "má sorte opressiva" imposta pelo próprio Leviatã. A falta de investimento em ressocialização implica que o Estado não espera ou permite que o apenado exerça a virtude da responsabilidade e da autorreforma, o que é um dano moral e ético profundo.

A privação de liberdade em condições sub-humanas (superlotação, falta de higiene, violência endêmica) não apenas fere a letra do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, mas ataca o cerne da dignidade, conforme postulado por Immanuel Kant (2005).

A残酷de inerente ao sistema carcerário brasileiro viola a Segunda Formulação do Imperativo Categórico (Kant, 2005, p. 69). O apenado no cárcere desumano não é tratado como um fim em si mesmo, dotado de valor intrínseco, mas como mero objeto de punição, depósito de problemas sociais e, paradoxalmente, como *instrumento* para a "segurança" da sociedade que o excluiu. A ausência de condições mínimas de higiene, saúde e segurança (como previsto por Lon Fuller na "Moralidade Interna do Direito", que exige a publicidade e a possibilidade de cumprimento das regras) significa que o Direito falha em cumprir seu papel de guia da conduta e de protetor da pessoa. O apenado é visto, e se sente, como irrelevante, perdendo o senso de valia que a sociedade lhe deve.

Na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a sanção é a consequência de uma conduta ilícita, a qual é estipulada pela norma. No entanto, o sistema penal brasileiro transcende a sanção legalmente prevista. A pena de prisão se torna uma "pena de condições", onde a superlotação e a violência são sanções *não escritas* e inconstitucionais. Kelsen argumentaria que o sistema que permite a desumanidade no cárcere revela uma patologia na própria eficácia da ordem jurídica (Kelsen, 2009, p. 235), onde o *dever ser* constitucional é sistematicamente violado pelo *ser* fático da administração penitenciária.

À luz da Abordagem das Capacidades (Sen, 2010), o encarceramento em massa e desumano é a forma mais radical de privação, configurando uma exclusão dupla – tanto da liberdade física quanto da liberdade substantiva:

1. **Privação da Capacidade de Agência:** A autonomia e a capacidade de escolha do indivíduo são reduzidas ao zero. O sistema carcerário desumano é o oposto de um "fator de conversão" positivo; ele é um **fator de regressão**, desqualificando o apenado para a vida em sociedade e inviabilizando a conversão de seus recursos (o tempo da pena) em *functionings* positivos (reabilitação, estudo, trabalho). A perda da Agência é tão completa que o apenado é forçado a abandonar a busca pelo **bem supremo** (*summum bonum*) ou pela *eudaimonia* (Aristóteles, 2002, p. 18), que é a felicidade obtida pela vida virtuosa e pela razão. O cárcere desumano impede a prática da virtude e do uso da razão.
2. **Destrução das Bases do Autorrespeito:** O ambiente de violência, o isolamento social e a falta de qualquer perspectiva de futuro reforçam a mensagem de que o apenado não tem valor social, inviabilizando qualquer chance de reintegração. A destruição do Autorrespeito no cárcere garante que, mesmo após a liberdade, o indivíduo permaneça socialmente preso, carregando o estigma que se torna um novo e intransponível obstáculo estrutural.

A falência da Justiça Criminal projeta um dano que alcança a própria dimensão existencial do ser. A Teoria Hermenêutica (Gadamer, 2004; Heidegger, 2012) sublinha que a existência humana é temporal e projetiva. O ser é lançado no mundo e se comprehende a partir de seu futuro. O cárcere desumano rouba o futuro, fechando o horizonte de sentido do *Dasein* (Ser-aí). O indivíduo perde a capacidade de projetar-se, ficando preso a um presente de carência e violência, o que torna impossível a fusão de horizontes e a construção de um novo sentido de vida.

Para a Teologia Protestante, a dignidade humana é irredutível, sendo dada pela criação divina (*Imago Dei*). A luta pela justiça penal não é apenas um imperativo legal, mas um imperativo ético-teológico, que encontra eco nas narrativas bíblicas de reconciliação e restauração. A justiça não pode ser alcançada pela vingança ou pela aniquilação, mas pela busca da reabilitação e do resgate do potencial do indivíduo. A falência do sistema carcerário, ao inviabilizar a reabilitação, nega a possibilidade de *nova vocação* (*Beruf*) e de redenção social, transformando a pena em condenação perpétua à exclusão, o que é incompatível com o conceito cristão de graça e justiça. A Teologia da Esperança, de Moltmann (Moltmann, 1972), ressalta que a esperança cristã não é passiva, mas ativa, exigindo a transformação do presente em vista de um futuro mais justo. A sociedade, ao descartar o apenado, ignora a sua vocação ao serviço e à contribuição para o bem comum e trai a promessa de um futuro restaurador.

O direito fundamental à dignidade e à liberdade, sob a ótica da Teoria dos Princípios (Alexy, 2015, p. 110), exige que o Estado adote todas as medidas possíveis para maximizar a dignidade, mesmo dentro do ambiente prisional. A falência do sistema penal brasileiro constitui uma violação tão grave dos princípios constitucionais que a intervenção judicial se torna imperativa para cessar o "estado de coisas inconstitucional", visando à reintegração da pessoa e à concretização de sua capacidade de Florescimento Humano, mesmo após o cumprimento da pena.

Neste ponto, torna-se crucial a Crítica da Ponderação (Campos, 2017). Embora Alexy forneça a base para a otimização dos direitos, o sistema penal brasileiro muitas vezes utiliza a "segurança pública" como um valor absoluto para justificar a restrição máxima de direitos, sem a devida carga de argumentação e sem considerar as consequências sociais da punição. A punição seletiva e desumana é a máxima falha do legislador em proteger o Florescimento, usando a "guerra às drogas" e o medo social como justificativa para ignorar o princípio da dignidade. A exigência, portanto, é por um modelo de justiça criminal que não apenas observe as liberdades, mas que seja capaz de criar condições reais de reintegração e de resgate da Capacidade de Agência do apenado, transformando a punição em um caminho (ainda que doloroso) para o Florescimento, e não em seu sepultamento. O Direito deve abandonar a sua postura dogmática descolada da realidade social e integrar a crítica social e filosófica na interpretação constitucional.

CONCLUSÕES

O presente estudo propôs o deslocamento do debate sobre o Desenvolvimento Humano da esfera puramente econômica (PIB) para a dimensão da Prosperidade e do Florescimento Humano, entendida como a efetiva concretização das liberdades substantivas e das Capacidades (Sen, 2010, p. 55). A análise empreendida confirmou a hipótese inicial: o Estado brasileiro, apesar de ter o imperativo constitucional da dignidade, opera através de estruturas que sistematicamente impedem, e mesmo aniquilam, o potencial de Florescimento de seus cidadãos, tornando a Agenda 2030 uma meta inatingível sem a desconstrução desses pilares de exclusão. A Justiça Substantiva, neste contexto, não é um ideal distante, mas uma exigência concreta de fidelidade constitucional.

Verificou-se que os quatro obstáculos estruturais analisados não atuam de forma isolada, mas sim como uma cadeia de privação cumulativa, reforçando-se mutuamente em um ciclo vicioso de exclusão.

A Injustiça Social e a Desigualdade formam a base inicial, limitando o acesso a recursos e oportunidades, o que compromete o senso de valia e a autoconfiança, elementos essenciais para as

Bases Sociais do Autorrespeito (Rawls, 2008, p. 544). Esta limitação é rapidamente agravada pela Exclusão Digital na Sociedade 4.0, que transforma a tecnologia – um potencial fator de conversão de capacidades – em nova fronteira de exclusão, marginalizando o indivíduo da participação na economia e na esfera pública informada (Habermas, 1997).

Por sua vez, a Crise na Educação de Qualidade nega o desenvolvimento das capacidades centrais e cognitivas necessárias para a Agência, fechando o horizonte de sentido do indivíduo (Gadamer, 2004, p. 351). A ausência de letramento crítico e a má qualidade do ensino produzem, em última instância, uma "não-escolha" estrutural, onde o destino do indivíduo é determinado pela carência e não pela liberdade.

O ponto final desta trajetória de negação reside na Faléncia e Seletividade das Políticas Criminais, onde o cárcere desumano atua como o mecanismo estatal de aniquilamento total das Capacidades, transformando o apenado em mero objeto, em violação direta e frontal ao Imperativo Categórico de Kant (2005, p. 69). O sistema penal é o espelho brutal da faléncia social: ele pune o que a má educação e a desigualdade produziram.

A tragédia brasileira reside, portanto, no fato de o sistema social ter transformado o indivíduo, que já é o mais desfavorecido em termos de loteria social, em vítima de uma Dupla Omissão Estatal: falha em proteger o indivíduo das desigualdades estruturais (dever de prover) e falha em protegê-lo da残酷 do próprio sistema penal (dever de não-aniquilar). O resultado é a perda da capacidade de projetar-se no futuro (Koselleck, 2006, p. 308) e a impossibilidade de buscar o "bem viver" (*eudaimonia*) aristotélico (Aristóteles, 2002, p. 18), que depende da prática de virtudes e da razão, negadas pela violência e pela privação.

A exclusão cumulativa gera um dano que transcende o plano econômico e jurídico-formal, atingindo o plano ético-existencial. A faléncia estrutural impede a construção da Identidade Narrativa (Ricouer, 1991), que se constrói através da capacidade de o indivíduo dar sentido e coerência à sua própria história de vida. O indivíduo marginalizado, sem Capacidades e estigmatizado pelo sistema penal, tem sua narrativa fragmentada, sem um horizonte de sentido futuro, o que é um dano existencial profundo ao *Dasein* (Heidegger, 2012). O Direito, ao institucionalizar essa exclusão, quebra a sua própria promessa de ser o garantidor da coesão social e da dignidade.

Ronald Dworkin (2011) argumenta que o papel do Estado é demonstrar igual consideração e respeito por todos os seus cidadãos, sendo este o cerne da dignidade. A faléncia sistêmica na Educação e no Cárcere, onde o tratamento desigual é a regra, implica uma negação da Fidelidade Constitucional. O Estado, ao persistir em estruturas que aniquilam o potencial humano, age como um agente ativo na

injustiça, e não como o seu protetor. O sistema jurídico, nessas condições, perde sua aceitação interna (*internal point of view*) (Hart, 2007) por parte dos indivíduos marginalizados, que passam a ver a lei como uma ferramenta de opressão, e não como um guia de conduta justa.

A superação dos desafios para a concretização da Justiça Substantiva exige um engajamento que transcenda a mera declaração de direitos formais, demandando uma tríplice ação nos âmbitos Político-Legislativo, Judicial e Ético-Teológico. É imperativo que o sistema jurídico e político brasileiro adote uma hermenêutica focada no desmantelamento dos fatores de regressão e na ampliação da Agência dos vulneráveis.

A Justiça Substantiva requer uma ação radical de três frentes:

(i) Ação Político-Legislativa e o Pacto de Justiça: Requer a reconfiguração urgente da política fiscal e educacional para criar igualdade de oportunidades digitais e de aprendizado, tratando a distribuição das Capacidades como o principal bem social primário. Isso exige um novo Pacto de Justiça que utilize a capacidade legislativa para maximizar as condições dos mais desfavorecidos.

(ii) Ação Judicial e o Controle de Princípios: É necessária a adoção de uma postura judicial que utilize o Princípio da Proporcionalidade e a Teoria dos Princípios (Alexy, 2015) para confrontar a discricionariedade cognitiva (Alexy, 2015, p. 627) do legislador e a inércia administrativa. Os tribunais devem atuar como garantidores de resultados e promotores do "Estado de Coisas Inconstitucional", assegurando que a dignidade da pessoa humana seja maximizada em todas as esferas. A crítica ao método da ponderação (Campos, 2017) deve ser integrada à prática judicial, exigindo que as restrições de direitos (como na política penal) apresentem uma justificação robusta baseada na Teoria da Justiça, e não apenas na conveniência política.

(iii) Ação Ético-Teológica e a Lógica da Restauração: É fundamental a desconstrução da seletividade penal, substituindo a lógica da punição como vingança pela lógica da Justiça Restaurativa e da ressocialização. Esta é uma exigência ética e teológica, pois a dignidade irredutível do indivíduo (dada pelo *Imago Dei*) exige que o sistema penal ofereça a possibilidade de *nova vocação* (*Beruf*) e de redenção social (Moltmann, 1972). O Florescimento Humano não é um luxo, mas o propósito final da criação e o objetivo último de um Estado Democrático de Direito.

A liberdade substantiva, e por consequência, o Florescimento Humano, depende da coragem institucional de enfrentar e desmantelar a máquina de exclusão. A concretização da Agenda 2030, para o Brasil, passa necessariamente pela superação desses obstáculos estruturais, convertendo o país em uma sociedade justa, onde o potencial de cada cidadão não seja aniquilado pela desigualdade, mas protegido e maximizado pelo Direito.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PARÁ. Pará lidera geração de empregos formais no Norte com mais de 30 mil vagas preenchidas. Belém: Agência Pará, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/70166/para-lidera-geracao-de-empregos-formais-no-norte-com-mais-de-30-mil-vagas-preenchidas>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede - A era da informação: economia, sociedade e cultura. V. 1. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Boletim Especial do Comércio: subsídio para as negociações coletivas de trabalho. São Paulo: DIEESE, set. 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2025/boletimEspecialComercio.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- DWORKIN, Ronald. Justice for Hedgehogs. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2011.
- FILHO, Edgar Gastón Jacobs Flores. Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa. In: JUNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti (Org.). Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.
- GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. Tradução de Flávio R. Kothe. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. O Conceito de Direito. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- JUNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti (Org.). Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KOSELLECK, Reinhart. Futuro Passado: Contribuição à Semântica dos Tempos Históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006.
- MOLTMANN, Jürgen. Teologia da Esperança: Estudos sobre a fundamentação e as implicações de uma escatologia cristã. Petrópolis: Vozes, 1972.
- MORAIS, Océlio de Jesus C. Direitos Humanos fundamentais e a Justiça Constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

MORAIS, Océlio de Jesus C. Proteção dos Direitos Humanos Fundamentais: perspectivas na sociedade tecnológica de risco. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019.

MORAIS, Océlio de Jesus C. Previdência e Dignidade Humana: a caminho do Estado mínimo? São Paulo: LTR, 2020.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANDEL, Michael J. Justiça: O que é Fazer a Coisa Certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.